



Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios

CNPJ Nº 05.763.089/0001-61

Ofício nº 10/2023-APEPREV

Curitiba-PR., 17 de março de 2023.

Ao Exmo. Senhor

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Curitiba – Paraná

Exmo. Senhor Presidente

A ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIÁRIAS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS (APEPREV), considerando a obrigatoriedade de instituição de Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos Municípios que tenham instituídos seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, considerando o fato de que o prazo fatal para a instituição encerrou em 31 de março de 2022 e a aprovação pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) de Convênio de Adesão junto à EFPC escolhida pelo Ente para administração do Plano de Benefícios que materializa o respectivo RPC, cujo prazo foi fixado para o dia 30 de junho de 2022.

considerando ainda que de acordo com o sítio eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/previdencia-complementar-do-servidor-publico>, acesso ao link [Painel de Acompanhamento da Implementação do RPC pelos Entes Federativos](#), nesta data traz a preocupante notícia de que apenas 45% dos entes federativos instituidores de RPPS, encontram-se autorizados pela PREVIC, a através das entidades de previdência complementar fechada, oferecerem planos aos seus segurados, esta Associação, restou preocupada com a informação obtida junto a Órgãos de Previdência, de que ainda não realizaram o processo de seleção da E.F.P.C., diante da dificuldade do setor responsável em compreender o processo, ou ainda, de que embora aberto o procedimento, este restou deserto ante o desinteresse das E.F.P.C.'s, diante do reduzido número de servidores que percebem salários acima do teto do INSS, atualmente fixado em R\$7.507,49 (PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 26, DE 10 DE JANEIRO DE 2023).



Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios

CNPJ Nº 05.763.089/0001-61

Sensibilizada com tal fato esta Associação na busca de formas de auxiliar estes RPPS's e respectivos entes federativos, deparou-se com uma situação bastante peculiar, e que poderá vir a se tornar uma saída para que possam também vir a firmar o convênio de adesão a plano de benefício com a E.F.P.C., regularizando assim o critério junto ao CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, da Secretaria de Previdência, e assim possam emitir seu Certificado de Regularidade Previdenciária cerceado.

Há que se ressaltar que tais Municípios não possuem estrutura para criarem um plano próprio de benefício, quanto mais criar uma entidade fechada de previdência complementar própria, o que só se mostraria viável em situações em que o ente federado seja capaz de conseguir a adesão de início, de pelo menos, 10 mil servidores, realidade distante dos municípios do Estado do Paraná.

Cumprе ressaltar ainda que a realização do processo seletivo não possui previsão em norma legal vigente, sendo apenas uma recomendação da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas Do Brasil – ATRICON, através da Nota Técnica nº 001/2021, de 12 de abril de 2021 e pela Secretaria de Previdência do então Ministério da Economia.

Assim, diante da impossibilidade demonstrada em firmar convênio com uma E.F.P.C., pelos motivos acima expostos, pensou-se na possibilidade de que esses entes federativos pudessem vir a aproveitar um processo seletivo já firmado por outro Município, neste sentido, a ATRICON, em sua nota assim se manifestou:

“62. Em que pese a motivação da escolha ser privativa de cada Ente, não há qualquer óbice em que o processo de escolha seja realizado em cooperação com outros entes federativos, ou fazendo uso, no que couber, da documentação produzida em processo realizado por outro Ente. Cabe clarificar que esta possibilidade não se trata da formação de consórcio nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. Trata-se apenas da cooperação para a escolha de entidade de forma coletiva para a adesão a um único plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Dessa forma, vários entes federativos poderão se agrupar para formar um processo singular de adesão a um plano multipatrocinado, podendo obter maior economicidade e ganho de escala.”

Ante o acima exposto, busca-se orientação desta Egrégia Corte de Contas, no sentido de esclarecimento sobre a possibilidade de aproveitamento por um Município do processo de seleção já concluído por outro município, e adesão ao plano já proposto pela E.F.P.C., desde que ambos possuam previsão em sua legislação.



Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios

CNPJ Nº 05.763.089/0001-61

Contado com a prestimosa e célere atuação desta Corte de Contas, no deslinde desse imbróglio que se criou principalmente com a falta de interesse das E.F.P.C., de ofertarem um plano de adesão aos pequenos Municípios, aguardamos a prestimosa orientação.

Sem outro particular para o momento, ao tempo em que renovamos protestos de estima e distinta consideração, despeço-me.

Atenciosamente.

Marcio Oliveira Apolinário
Presidente